

II SEMINÁRIO INTERNACIONAL  
FRANCO-LUSO-BRASILEIRO  
A TEORIA DE MARTHA NUSSBAUM: ENTRE O  
CRESCIMENTO ECONÓMICO E O  
DESENVOLVIMENTO HUMANO, JANEIRO 2017

DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS E O  
ESCOPO DO ESTADO NAÇÃO: A EXIGÊNCIA  
DE NORMAS TRANSCULTURAIS DE  
PROTEÇÃO A MULHER NA VISÃO DE  
MARTHA NUSSBAUM

Monica M. Tassigny\*

Jahyra Helena P. dos Santos\*\*

Resumo: Este trabalho tem como escopo demonstrar as ideias de Martha Nussbaum, em defesa de valores universais de proteção a mulher. Trata-se de pesquisa bibliográfica de natureza exploratória. A hipótese é que as mulheres carecem de políticas de proteção na maior parte do mundo, percebe-se que são elas mais suscetíveis a violência física, bem como ao abuso sexual. Enfrentam ainda maior obstáculo para ingresso na vida política, bem como possuem uma dupla jornada de trabalho. Estes fatores são determinantes para que as mulheres possuam capacidades desiguais. Neste sentido, Nussbaum defende a existência de políticas específicas voltadas para as mulheres em âmbito universal. Porém, como aplicar medidas de proteção a mulher, pautadas

---

\* Professora Dra. dos Programas de Pós Graduação em Administração e Direito da Universidade de Fortaleza.

\*\* Mestre em D. Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora da Universidade Regional do Cariri.

num universalismo democrático, quando observamos tantas diferenças entre os Estados-nações? Em resposta a tal indagação, a filósofa aponta um conjunto de valores, aos quais atribui o nome de capacidades, que deve servir de agenda mínima para todos os Estados-nações. Este enfoque nortearia os ordenamentos jurídicos de cada Estado, e ultrapassaria as barreiras econômicas, culturais, sociais, em prol de uma justiça global. Assinala-se, neste texto, as teorias de formação do Estado, visto que Nussbaum desenvolve sua ideia tomando como base a formação contratual do Estado, afirma a autora que a mulher não pactuou, decorrendo deste fato a sua situação desfavorável na sociedade. Quando se deu a passagem do estado de natureza para o estado social, a mulher se viu privada da liberdade e da igualdade. Pautada nesta teoria, Nussbaum afirma que a mulher se viu privada de vários elementos na sua vida em sociedade. Para remediar tal situação, procura difundir uma ideia de justiça que superaria as fronteiras dos Estados. Inclui-se neste texto, algumas das ideias de justiça de John Rawls e Amartya Sen, são estas discussões de justiça na contemporaneidade usadas por Nussbaum quando debate as questões de justiça além das fronteiras. Rawls quando dispõe que algumas pessoas estavam cobertas pelo véu da ignorância para aceitar uma mudança de posição na sociedade, na qual ela abriria mão de certos valores, Sen quando na sua ideia de justiça aborda o institucionalismo transcendental e a aferição da justiça pautada na comparação entre os tipos de vida que as pessoas poderiam possuir.

Palavras-Chave: Estados-nações, Nussbaum, proteção, mulher.

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND THE STATE  
NATION SCOPE: THE DEMAND FOR WOMEN'S TRANS-  
CULTURAL STANDARDS OF PROTECTION UNDER THE  
VISION OF MARTHA NUSSBAUM

Abstract: This work has as its scope Martha Nussbaum's ideas in defense of universal values of women protection. The objective is to characterize and analyze the author's thinking about transcultural norms for protection of women. This is a bibliographic research of an exploratory nature of work. The hypothesis is that women lack protection in most parts of the world. They are perceived to be more susceptible to physical violence as well as sexual abuse. They also face greater obstacles political entry, as well as having a double working day. These factors are crucial for women to have unequal capacities. In this sense, Nussbaum defends the existence of specific policies aimed at women, in a universal scope. But how to apply universal protection measures when we observe so many differences among nation states? In response to such an inquiry, the philosopher points out a set of values, which she attributes the names capabilities, which should serve as the minimum agenda for all nations. This assumption would guide the legal orders of each state, and would overcome the economic, cultural, and social barriers to global justice. In this text, the theories of state formation are mentioned, since Nussbaum develops her theory based contractual formation of the state. The author affirms that woman did not agree, resulting in this fact her unfavorable situation in society. When the passage from the state of nature to the social state occurred, the woman was deprived of freedom and equality. Based on this theory, Nussbaum states that the woman was deprived of several elements of her life in society, among them wanted equality. In order to remedy this situation, it seeks to disseminate an idea of justice that would cross the frontiers of state. Some ideas of justice brought by John Rawls and Amartya Sen are also highlighted. It is these contemporary justice discussions used by Nussbaum to debate justice beyond borders. Rawls, when he states that some people were covered by the veil of ignorance, for only then would they accept a change in their position in society to lower level in which it would forego certain values. Without,

when he debates the idea of justice, he approaches transcendental institutionalism and measurement of justice based on the comparison of types of life that people could possess.

Keywords: State-nations, Nussbaum, protection, woman.

## INTRODUÇÃO



análise do homem em sociedade, traz a necessidade do debate sobre alguns temas, entre os quais deve ser destacado a justiça. O conceito já foi discutido por vários filósofos, a teoria da justiça orienta o pensamento político e social em âmbito mundial, buscando construir uma sociedade mais equânime.

Pretende-se, com este artigo, analisar a teoria da justiça de Marta Nussbaum, (2013) quando defende a existência de normas transculturais para garantir os direitos as mulheres.

Inicialmente observaremos, sob uma perspectiva histórica, como se deu a formação do Estado. Neste sentido, aborda-se o surgimento do termo Estado, bem como, a que elementos ele esteve vinculado no decorrer dos períodos da história. Percebe-se que com o nascimento do Estado Moderno é que se atribuiu os fundamentos legitimantes que ele possui na atualidade.

Este arcabouço histórico sobre a formação do Estado serve de subsídio para, pautado na crença de sua formação através de um pacto entre os homens, Nussbaum (2013) discorrer sobre princípios como a igualdade e a liberdade, quando o homem passa do estado de natureza para o estado social.

Nestes termos, a autora discute o papel da mulher no estado de natureza, e defende que quando ocorreu à transmissão do estado de natureza para o estado social, a mulher não pactuou, quem o fez foi o homem, pois era ele o gerador de riqueza naquela sociedade. Este seria, na visão da filósofa, um dos elementos, abordados na sua teoria da justiça, que contribuiu para que

a mulher não tivesse acesso a vários direitos, bens ou espaço na sociedade.

Outros autores discutiram as questões da justiça. Especificamente abordados na obra de Nussbaum, pode-se identificar as concepções de Rawls (1981). Este autor pensa o contrato social e o véu da ignorância, como antecedentes das instituições sociais e defende uma teoria da justiça pautada nestes elementos. Afirma ainda, ser plausível uma sociedade mundial justa, mesmo que este espaço seja marcado pela diversidade. Amartya Sen, (2011) também discute as questões sobre justiça, usando como aferição para este valor, a comparação focada e observando as capacidades.

Nussbaum (2013) versa sobre as capacidades, e elenca um rol de garantias mínimas que as mulheres devem ter protegidos para que possuam uma vida digna. Este rol transcenderia as barreiras dos Estados-nações, teria um alcance global.

Porém suas ideias encontram obstáculos nos antagonismos raciais, sexuais, religiosos e econômicos entre os diversos Estados. A filósofa alega que essas problemáticas devem ser ultrapassada, a bem de algo maior, a proteção de uma vida digna para as mulheres.

Dentro desta linha de argumentação, o arcabouço teórico para o artigo é a obra *As Fronteiras da Justiça*, de Martha Nussbaum (2013). Como metodologia, a presente pesquisa é bibliográfica. Como problemática da investigação, indaga-se : como ultrapassar as diferenças entre as nações, em prol da aplicação de garantias mínimas para as mulheres? O objetivo deste trabalho é apresentar as idéias de Nussbaum (2013) sobre normas transculturais de proteção a mulher.

## 1 FORMAÇÃO DO ESTADO

No intuito de demonstrar o modelo de Estado existente ao longo do tempo, abordar-se-á preliminarmente o seu

significado nos diversos períodos da história. Tal metodologia aplica-se não com o intuito de salientar uma evolução do Estado no curso dos acontecimentos, mas somente para evidenciar as diversas características que permearam este vocábulo no decorrer dos tempos.

O termo Estado foi registrado inicialmente na obra de Maquiavel, “O Príncipe”, em 1513. Neste momento, os italianos designavam Estado as cidades que possuíam independência. Porém, somente no século XVI esta expressão foi vinculada à sociedade política. Neste sentido, Bonavides (2003, p.30-31) afirma que em decorrência da ausência de um dado estabilizador e legitimante, o seu uso somente foi consagrado posteriormente. Estes elementos atribuiriam à face jurídica, e aproximaria o vocábulo Estado a uma organização que possuísse um caráter definitivo e perene.

Percebe-se, que o surgimento do termo antecede ao sentido que posteriormente lhe foi conferido, portanto, o que se compreende como Estado, foi se modificando no decorrer da história, até ser-lhe atribuído os elementos constitutivos atuais. Paulo Bonavides (2003, p.27-28) ressalta que na antiguidade eram as cidades o centro de poder e de força, neste contexto, elas poderiam ser compreendidas como Estado, pois partia delas o poder de mando.

Na Idade Média, marcada pelo fim do Império Romano, a concepção de Estado como espaço de onde emana o poder se fragilizou, este período foi marcado pelas organizações feudais. Bonavides (2003, p.28).

Dallari (2007, p.66) elenca como elementos individualizadores da Idade Média o cristianismo, as invasões bárbaras e o feudalismo, porém ressalta, que mesmo nos locais onde se vislumbrava uma fragilidade do poder, havia um “desejo de unidade e força.” Dentro deste contexto foi forjado o Estado Moderno.

Isso tudo foi despertando a consciência para a busca da unidade, que afinal se concretizaria com a afirmação de um poder

soberano, no sentido supremo, reconhecido como o mais alto de todos dentro de uma precisa delimitação territorial. Os tratados de paz de Westfália tiveram o caráter de documentação da existência de um novo tipo de Estado, com a característica básica de unidade territorial dotada de um poder soberano. (DALLARI, 2007, p. 70)

A expressão soberania seria um elemento marcante do Estado Moderno. Durante um longo período a autoridade do Estado esteve ligada a figura do seu governante, o vocábulo soberania, emerge no Estado Moderno para associar-se ao termo Estado e lhe atribuir o escopo de instituição efetiva.

Denota-se, que foi necessário o transcorrer do tempo para se atribuir ao Estado o elemento legitimador que ele possui na atualidade. Dentre as teorias que defendem a origem do Estado, Dallari (2007) ressalta três: a primeira dispõe que o Estado sempre existiu, por ser o homem eminentemente social, ele sempre esteve inserido em um grupo, esta seria portanto a primeira forma de organização social.

Em outra abordagem, afirma-se que o homem viveu durante um determinado período sem o Estado e paulatinamente este vai surgindo, em momentos diversos, para as diferentes organizações sociais. E por fim, defende-se que o Estado somente pode ser compreendido como tal, se possuir certos elementos caracterizadores como a soberania.

Estas teorias remetem a formação do Estado, que pode ser originária ou derivada. A primeira teoria se desdobra em uma compreensão da formação espontânea, a outra, da formação contratual. Especificamente com base nessa teoria contratual Martha Nussbaum (2013) centra as questões de liberdade e igualdade e a posição da mulher, quando celebrado o contrato social. Demonstra a filósofa, que quem celebrou o pacto foram os homens, que eram os geradores da riqueza. Este seria, na visão da autora, um dos elementos que contribuíram para a formação de uma sociedade desigual entre homens e mulheres.

Porém, faz-se necessário compreender os elementos

constitutivos do Estado na atualidade para que se possa assimilar a ideia de Nussbaum, (2013) em defesa de normas transculturais, para a implementação de uma justiça global em relação às mulheres.

### 1.1. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO: POVO, TERRITÓRIO E GOVERNO SOBERANO

Os elementos apontados na atualidade como essenciais para o reconhecimento de um Estado são: o povo, território e o governo soberano. O povo é compreendido por Dallari (2007, p.100) como o sujeito que pode exprimir a vontade, seria o ente que se vincularia juridicamente com o Estado e teria condições de manifestar-se na formação do Estado.

Observa-se uma definição que o associa a um determinado espaço social e territorial. Neste diapasão, Dallari (2007, p.100) relaciona o conceito de povo ao de cidadania, salientando, porém, que o Estado pode exigir elementos específicos para que o cidadão possua o direito de “participar da formação da vontade do Estado e do exercício da soberania.”

Outro componente qualificador do Estado é a sua área física, seu território. Este elemento é mais vinculado ao Estado Moderno, por que vai ser atrelado ao conceito de soberania, o que demanda a indicação de um espaço que seria governado por determinada autoridade. Dallari (2007, p.86) assinala que, a princípio, isso poderia ser interpretado como uma limitação do poder dentro de um ambiente, porém esta restrição do poder de mando a um espaço físico específico, trouxe uma delimitação e organização sobre qual área exerceria o poder de mando determinada autoridade.

Por não existir uma delimitação de poderes no mundo antigo não foi possível falar de uma significação para a expressão soberania neste período, apenas no século XVI foi que tornou-se viável designar qual a relevância deste conceito.



Percebe-se a sua ligação ao vocábulo poder, no entanto Dallari (2007, p.79) alerta para a mudança da concepção. Haveria no seu entender “ uma evolução do sentido eminentemente político para uma noção jurídica de soberania.” Esta nova compreensão trouxe os valores éticos que cada Estado deve ter em sua ordem jurídica, atribuindo-se dessa forma um limite as suas ações. Demarca-se, portanto que soberania está vinculada a dois elementos : autonomia perante a comunidade internacional, bem como a instância última de poder dentro de um determinado território.

Soberania significa o poder supremo de uma autoridade dentro de um Estado – o que só ocorre se essa autoridade, em primeiro lugar, detiver o domínio efetivo sobre todo o povo dentro desse território e, em segundo, que ela mesma não se sujeite a nenhum outro poder. Consequentemente, na forma clássica, soberania inclui tanto o poder interno perfeito quanto uma perfeita independência externa. (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p.82)

Como última instância de poder, é ao Estado que se direcionam as demandas da sociedade entre as quais se encontram as demandas por implementação de políticas públicas, bem como de garantia de direito para as mulheres. Este é o escopo da justiça na sociedade, as organizações estatais devem ter capacidade para gerar oportunidades de vida equitativas em relação à liberdade e igualdade.

Ressalta-se, contudo, a dificuldade de efetivação de muitas dessas garantias em âmbito interno. Pensadas a nível mundial, as dificuldades se agravam ainda mais, pois cada um dos Estados possuem diferenças não somente econômicas, mas também culturais, o que dificulta a efetivação de políticas de atenção a minorias na busca de uma justiça global.

## 2. ESTADO NAÇÃO E A GARANTIA DAS CAPACIDADES

A compreensão de um Estado-nação vincula-se as revoluções liberais do século XVIII, portanto seu cenário espacial foi

a Europa, no momento em que solidificava-se o Estado Moderno. Ao vocábulo Estado associa-se o de nação, que significa identidade cultural. Estes dois elementos fortalecem ainda mais o que se compreende como a forma de organização dos Estados Modernos.

Porém, o que se observa atualmente entre os Estados é uma interconexão global, que se formou em decorrência de uma economia mundial, e neste contexto há um entrelaçamento entre as políticas internas e internacionais, conseqüentemente se vislumbra uma nova forma de organização das instituições.

Este entrelaçamento trouxe a necessidade de se garantir os direitos humanos numa perspectiva homogeneizadora, buscando alcançar o máximo de pessoas. Mas, como se alcançar tal intento quando se observa nesta globalização a existência de antagonismos tão marcantes e uma pluralidade de discursos jurídicos e culturais?

Na tentativa de resolver este problema Nussbaum (2012, p.32) chama a atenção para as capacidades humanas, estas seriam o que o homem é capaz de ser e de fazer para obter uma vida plena. Porém, para que o homem tenha uma vida digna, deve haver uma atuação do Estado e das entidades transnacionais para garantir tal intento.

Nussbaum (2013, p. 34) discorre sobre o papel das entidades transnacionais, bem como das diversas nações em garantir as oportunidades mais básicas para as pessoas. A autora afirma que as teorias do contrato social tinham no Estado –nação sua unidade básica e denota a insuficiência destas teorias em tratar adequadamente o problema da justiça global. Aponta Nussbaum, (2013) como saída para esta problemática, uma avaliação sobre as diversas dificuldades que existem em relação à proteção do indivíduo em cada nação, e como atuam as instituições nacionais e transnacionais frente a este assunto.

Neste sentido, ela chama a atenção sobre o papel das entidades transnacionais, como as corporações, mercados,

organizações não governamentais, acordos internacionais. Todos estes entes, juntamente com o Estado, teriam a obrigação de executar medidas em prol de um maior número de oportunidades, para que as pessoas pudessem ter uma vida humana completa. Remete Nussbaum (2013) a uma reflexão sobre as capacidades para se determinar qual o objetivo das relações internacionais.

Entre as capacidades defendidas pela filósofa está: o direito a vida, com todas as implicações que este direito requer, como alimentação e saúde. Enfatiza que deve ser protegido o direito a uma saúde reprodutiva. Outro ponto abordado, é a liberdade de escolhas, que tem como consequência uma livre circulação pelos mais diversos ambientes, elidindo portanto, a idéia de que alguns ambientes não devem ser freqüentados por mulheres, nem que determinadas profissões não servem para as mulheres, enfatiza a liberdade de escolha de seus companheiros e a opção em assuntos reprodutivos. Se as capacidades devem atingir a todos de forma universal, esta garantia se aplicaria aqueles Estados em que as mulheres não têm opção de escolhas de seus parceiros e que muitas vezes os arranjos para casamento são feitos quando ela ainda é criança. Quando trata da liberdade, esta se vincula também ao acesso a informação, através de uma educação adequada, assim contribuindo para que a mulher possa discernir em sua vida sobre as melhores escolhas, inclusive as escolhas políticas. Ser respeitado é outro ponto a que se refere Nussbaum (2013, p. 91, 92,93) quando trata das capacidades, e este respeito garantiria a mulher o direito de não ser violada sexualmente.

É interessante destacar, que a Comunidade Internacional teve a preocupação com a proteção dos direitos das mulheres. Nestes termos, em 1979, ocorreu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW. Como corolário deste encontro, os Estados-partes se comprometeram em reconhecer e implementar medidas de

igualdade entre homens e mulheres. Desde então, outros eventos internacionais abordaram a perspectiva de gênero em seus mais variados aspectos.

Assinala-se, que a Agenda 2030, para o Desenvolvimento Sustentável estabelece em seu artigo 5º, entre as metas, a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas. Para tanto, o artigo se desdobra em itens que trazem como objetivos: o fim da discriminação de gênero, bem como da violência em relação às mulheres e dos casamentos prematuros. Preocupa-se ainda com o trabalho doméstico não remunerado, recorda-se que a sociedade patriarcal muitas vezes designou a mulher o espaço privado, de cuidado do lar e dos filhos, e neste contexto, muitas mulheres se viram privadas de amparo social. A agenda prevê também a igualdade de oportunidades e de acesso aos recursos econômicos.

Estes debates, no âmbito internacional, buscando envolver o maior número de Estados foi o catalisador para a criação de medidas de proteção a mulher, bem como o responsável por colocar em pauta a discussão sobre a posição que a mulher ocupa em diversos Estados-nações.

Pode-se destacar, que o objetivo de proteção em relação às mulheres visam ao empoderamento, ou seja, atribuir autonomia as pessoas para que estas tenham condições de fazer escolhas sobre a sua vida. Porém, o cerne desta autonomia está bastante vinculada a educação, se a mulher tiver acesso a uma educação, este já é um primeiro elemento para o seu empoderamento.

É interessante, quando se fala em medidas globalizantes, ressaltar a multiplicidade de culturas, comportamentos, crenças, desenvolvimento econômico, entre outros. Aponta-se estas disparidades como um dos fatores que acarretam dificuldades de implementação das medidas de empoderamento. Deve-se estar atento que quando abordamos uma justiça global, até este valor de justiça vai diferir de cultura a cultura. Faz-se, portanto,

necessário observar as capacidades defendidas por Nussbaum, (2013, p. 91-92-93) para compreender o que seriam os valores morais que devem estar presente, e acima dos muitas vezes defendidos valores culturais.

Entre outros filósofos que discutem a teoria da justiça, na contemporaneidade, destacam-se John Rawls (1981) e Amartya Sen (2011), ressalta-se que são autores abordados por Nussbaum (2013) e portanto torna-se relevante um aporte sobre as ideias destes filósofos no presente trabalho. Sen, (2011) manifesta-se em relação às desigualdades. Enfatiza que deve-se apontar uma variável focal, que no caso do artigo é defender entre os objetivos dos Estados uma justiça global para as mulheres.

Observando a globalização, Rawls (1981) afirma que as mais diversas questões que se apresentam como um entrave para equidade entre as nações podem ser enfrentadas. Seu ponto de partida para tal possibilidade é o contrato social, porém no âmbito internacional.

### 3. UM APORTE SOBRE JUSTIÇA EM RAWLS E SEN

Rawls (2001) defendia que as instituições sociais, além de organizadas e eficientes deveriam ser justas. Ele discorre sobre um contrato hipotético, em que na posição original, os homens estão cobertos pelo “véu da ignorância,” o que ocultaria o conhecimento sobre sua capacidade natural, sua raça, força ou status. Parte, portanto de uma igualdade inicial de todos os homens. (Gargarella, 2008, p.21)

A justiça seria o elemento norteador das relações dos indivíduos na sociedade, reconhecida, portanto como a primeira virtude. (Gargarella, 2008, p.28). O seu objetivo seria atenuar as desigualdades sociais.

Neste sentido, o acordo sobre o justo deveria anteceder o aparecimento das instituições, quando estas surgissem já deveria estar acordado um ajuste equitativo na sociedade.

Observando preliminarmente a compreensão da justiça como equidade para Rawls (2004), buscar-se-á nesta seção examinar a teoria da justiça no plano internacional. Usa-se como arcabouço teórico “O Direito dos Povos.” Nesta obra o filósofo expande o conceito de justiça para o plano externo, considerando a globalização, ele forja uma proposta procurando amenizar as desigualdades.

Quando se procura discutir o escopo do Estado-nação, deve-se abordar a plausibilidade de relações pautadas na justiça, direitos humanos, democracia, entre outros. Portanto no ápice de todas as diferenças deve estar à tolerância entre os povos, esta deve nortear o debate político internacional, para seja que possível conceber uma justiça entre as nações.

Não desconhece o filósofo as peculiaridades dos povos, porém para que seja possível a construção de uma sociedade mais justa, aduz a existência de garantias sobre direitos fundamentais.

Portanto, é parte do ser razoável e racional de um povo que ele esteja pronto para oferecer a outros povos termos justos de cooperação política e social. Estes termos justos são os que um povo sinceramente acredita que outros poderiam aceitar também; e se o fizer, um povo honrará os termos que propôs mesmo nos casos em que as pessoas poderiam ter vantagem violando-os. (Rawls, 2001, p.45)

Se os povos são racionais e razoáveis, seriam portanto, aptos para estipular os princípios da justiça que devem nortear as relações entre os Estados-nações.

Porém, Rawls (2004) constrói suas ideias tomando como espaço uma sociedade liberal democrática. Aqui, percebe-se um dos obstáculos para a plausibilidade do desenvolvimento da sua teoria, posto que os Estados-nações são marcados por diversidades, inclusive quanto a sua orientação política-ideológica, o que dificulta a criação de um sistema de cooperação entre os povos.

O ideal dessa sociedade é realisticamente utópica no sentido de que retrata um mundo social alcançável que combina os direitos políticos com a justiça para todos os povos

indiscriminadamente na sociedade dos povos. (Rawls, 2004, p.07)

A Plausibilidade de uma justiça política e social para todos os cidadãos torna-se uma utopia, enquanto não forem resolvidas as diferenças entre os povos.

Rawls, (2001) diversamente do que ocorre em Sen (2011) e Nussbaum (2012) não identifica uma abordagem sobre justiça especificamente em relação as mulheres, no entanto foi com base na sua teoria que outros filósofos da contemporaneidade abordaram as questões sobre justiça, daí a importância de trazer sua teoria neste artigo.

Amartya Sen (2011) atribui o nome de “institucionalismo transcendental” a abordagem de justiça trazida por Locke, Hobbes e Kant e critica as idéias de justiça de matriz contratualista, por que compreende que este ideário desatende a vida real.

Um ponto comum entre Rawls (2001), Sen (2011) e Nussbaum (2012) é que eles tomam como ponto inicial da discussão sobre justiça, os mesmos valores dos contratualistas clássicos: liberdade, igualdade, solidariedade. No entanto cada um dos filósofos contemporâneos tece elementos próprios a suas teorias.

Sen (2011) sustenta que a aferição do justo deve ter como base a comparação focada nas realizações, em vez de contemplar as instituições ideais. Dessa forma se tornaria plausível a melhoria da justiça e a remoção das injustiças.

Elenca entre os matérias da justiça a vida humana, e em torno dela destaca a liberdade de escolha do tipo de vida que se deseja ter. Quando se detém a liberdade de escolhas, consequentemente se atribui autonomia ao indivíduo em sua vida.

Outro ponto suscitado é a capacidade, ele argumenta que deve ser considerado o tipo de vida que a pessoa possui, com o que ela teria capacidade de gozar. Portanto, é considerável o processo de escolha, considerando as aptidões de cada um. A capacidade também é incluída por Nussbaum (2012) na abordagem sobre justiça.

*El uso que, primariamente, hace Sen de la noción de capacidad*

*sirve para señalar um espacio dentro del cual pueden hacerse de manera mucho más fructífera las comparaciones em el campo de la calidad de vida. En lugar de preguntar a cerca de la satisfacción de la gente o de los recursos que la gente está en condiciones de manejar, nosotros preguntamos qué es lo que la gente es capaz de ser o de hacer. Sen há insistido también em que es en este espacio de las capacidades donde mejor pueden plantear-se las preguntas acerca de la igualdad y desigualdad social. (Nussbaum, 2012, p.40)<sup>1</sup>*

No entanto, diversamente de Sen (2012), a filósofa elenca um patamar mínimo que deve ser analisado, e que deve ser um elemento norteador dos princípios constitucionais.

#### 4 A IDEIA DE JUSTIÇA EM NUSBAUM E A PROTEÇÃO AS MULHERES ATRAVES DE NORMAS TRANSACULTURAS

Nussbaum (2012, p.68) pontua a diferença de riqueza entre os diversos Estados-nações. O fato de nascer em uma ou outra é determinante para o tipo de acesso a vida, a educação que as pessoas podem ter. Portanto quando se propõe uma teoria da justiça é necessário levar em conta estas diferenças, e fornecer instrumentos para que estas desigualdades possam ser amenizadas. Assim dispõe Nussbaum (2012).

*Un feminismo internacional que se encamine a obtener ciertos logros rápidamente se ve en la necesidad de hacer recomendaciones normativas que trasciendan las fronteras culturales, nacionales, de religión, de raza y de clase. Por tanto, será necesario encontrar conceptos descriptivos y normativos adecuados a esa tarea. Mi argumentación sostendrá que ciertas normas universales de capacidad humana deberían ser centrales para los fines políticos al considerar los principios políticos básicos que pueden brindar la fundamentación para un*

---

<sup>1</sup>Tradução livre: Sen afirma que para se compreender o que são as capacidades, é necessário abordar-se um estudo comparado em relação a qualidade de vida das pessoas. Em vez de falar-se sobre a satisfação das pessoas em relação aos seus recursos, deve-se perguntar o que as pessoas são capazes de ser e de fazer. Este seria um dos instrumentos para aferir a igualdade e a desigualdade social.



*conjunto de garantias constitucionales en todas las naciones.*  
(Nussbaum, 2012, p. 68)<sup>2</sup>

Com outras palavras, a filósofa defende uma garantia das capacidades em âmbito mundial, e esta garantia não teria como impedimento a nacionalidade, cultura, religião, raça ou classe.

A apuração do que seria justo, tomaria como base a comparação entre a qualidade de vida e de proteção aos direitos em diversos Estados, para se estabelecer uma justiça global (Nussbaum 2012, p.69)

Salienta-se, que autores como Hobbes (2014), Locke (2005) e Rousseau (2008) são alguns dos que propalaram as ideias de liberdade e igualdade. (SANTOS, 2015, p.13)

De acordo com a teoria do contrato social os homens transitaram de um estado de natureza, detentor de igualdade e liberdade e passaram a viver em comunidade. Neste novo ambiente, ele usufruiu de proteção, prestada pelo governante, em relação a sua vida e seus bens.

A igualdade abordada por Hobbes (2014) era um elemento do estado de natureza, mas dessa igualdade emanou a discórdia. Inviabilizou-se, assim, a satisfação de duas pessoas que desejavam o mesmo bem. O aspecto positivo da igualdade, no estado de natureza, é que ele remete a uma equiparação de expectativas entre os homens e à disposição em pactuar (Santos, 2015, p.15). Hobbes (2014) reconhecia a validade do pacto, mesmo sendo ele firmado a força, visto que sempre haveria uma alternativa a ele, mesmo que esta fosse a morte. (Miguel, 2001, p.255)

Contrariamente a Hobbes (2014) que falava de um estado de natureza marcado pela luta de todos contra todos, Locke (2005) discorria sobre o estado de natureza, onde todos viviam

---

2 Tradução livre: Um feminismo internacional, obterá um resultado mais rápido, quando for capaz de possuir recomendações normativas que ultrapasse as fronteiras da cultura, raça, religião, classe e nacionalidade. Neste sentido, deverá adotar conceitos adequados, Minha argumentação é que certas normas deveriam possuir uma universalidade, pois assim seriam garantidas em todas as nações.

guiados por uma lei da natureza, e foi esta lei que levou os homens a discernirem sobre como lidar com as situações. A fragilidade deste estado, segundo Locke (2005) era a possibilidade de todas as pessoas poderem executar determinadas ações, e se excederem na execução destas. (Santos, 2015, p.16)

Para Rousseau, (2008, p.36) o estado de natureza era norteado pela liberdade, e o homem vivia de acordo com o seu instinto. O estado civil emergiu com a compreensão de que o homem deveria olhar os demais e guiar-se, em seus atos, pela razão. (Santos, 2015, p.19)

Porém, a liberdade não era algo que se estendia a todos, a mulher não pactuou, porque não era livre, igual e independente. Quem produzia a riqueza era o homem, ele pactuou e aqui se manifesta, na visão de Nussbaum, (2013, p.22) o grande cerne da justiça em relação à doutrina contratualista, no que pertine as mulheres.

Os conceitos de justiça (medidas que atendam a suas necessidades específicas) eram voltados para atender aos homens, por que eram eles que gravavam a riqueza. Deste entendimento, percebe-se que todas as instituições, todos os conceitos do que era considerado bom ou ruim, do que era ou não permitido a determinadas pessoas foram forjados para atender as necessidades masculinas.

Para remediar essa injustiça, que ocorreu com a formação do estado social, Nussbaum (2013, p.22) cria uma teoria da justiça pautada nas capacidades. Essa lista de capacidades deve alcançar a todos, possui como característica o internacionalismo. Onde falta alguma dessas capacidades não se pode falar em uma vida apropriada.

A relação contratual entre as nações seria posterior ao contrato interno, porém não se vislumbra uma liberdade e igualdade econômica entre os Estados. Como falar de um mundo justo quando há tantas diferenças entre os tipos de vida que as pessoas possuem. Nussbaum (2013, p.23) argumenta que o tipo

de contrato firmado foi pensado para um modelo único de sociedade, sem diferença entre as nações.

Neste sentido, a autora (2013, p.388) aduz que “Todas as instituições e ( a maioria dos) indivíduos deveriam prestar atenção aos problemas dos desfavorecidos em cada nação e em cada região.” A autora segue defendendo que “ a soberania nacional, apesar de moralmente importante, arrisca isolar da crítica e das mudanças a situação das mulheres e de outros grupos em desvantagem” e conclui que a educação é grande fator transformador da sociedade, bem como o promotor da autonomia das pessoas menos favorecidas.

## CONCLUSÃO

A problemática posta no início deste estudo foi: como ultrapassar as diferenças entre as nações, em prol da aplicação de garantias para as mulheres? Ao final deste artigo apontam-se as seguintes conclusões.

Após a análise sobre a gênese e o desenvolvimento do Estado, percebe-se que o surgimento do Estado moderno, vinculado a uma soberania de cada Estado, em sua relação internacional, aflorou no indivíduo uma maior ligação entre ele e o seu território de origem.

Cada Estado foi se caracterizando por sua maior ou menor estabilidade ou desenvolvimento econômico, bem como se vinculando a valores como cultura, religião e o tipo de vida que o seu cidadão deveria possuir.

Estes elementos forjaram cada um dos Estados e determinaram, em âmbito mundial qual o papel desenvolvido por ele no contexto internacional.

Entre as teorias que discutem a formação do Estado destacam-se os contratualistas. Eles defendem que, para assegurar alguns dos seus bens, como a vida, liberdade, a paz, o homem precisou sair do estado de natureza, em que possuía a liberdade

e igualdade, para o estado social. Celebra-se neste momento um pacto social, em que se atribui o poder de mando a algumas pessoas, em prol da garantia destes valores.

Partindo da teoria do contrato social, Martha Nussbaum (2013) discorre no livro “Fronteiras da Justiça,” sobre a força da mulher quando se deu a passagem do estado natural para o estado social. A filósofa afirma que a mulher não participou deste pacto, pois não era um indivíduo gerador de riqueza no estado de natureza. O contrato social foi celebrado entre os homens. Este é no entender de Nussbaum (2013) um dos fatores que contribuíram para que a mulher não possuisse os mesmos direitos que os homens.

Pautado neste reconhecimento Nussbaum, (2013) argumenta sobre a necessidade de criação de um nível mínimo de capacidades, que devem ser atribuídos as mulheres pelos governos de cada Estado. Esta agenda de direitos de proteção as mulheres devem ultrapassar as barreiras econômicas, culturais e sociais entre os Estados-nações, com o escopo de modificar a posição da mulher na sociedade,

Os desafios, para a implantação desta agenda de direitos transculturais em relação às mulheres representa uma quebra de paradigmas, porém na visão de Nussbaum (2013) denotaria que não existem fronteiras entre as nações, quando se tem por escopo a aplicação da justiça.



## REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 4 ed. São Paulo. Ed. Malheiros, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do*

- Estado*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GARGARELLA, Roberto. *As teorias da justiça depois de Rawls. Um breve manual de filosofia política*. Tradução: Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. 3ed. São Paulo: Ícone, 2014. (Coleção Fundamentos do Direito)
- LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução: Júlio Fischer. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MIGUEL, Luis Felipe. Política de interesses, política de desvelo: representação e singularidade feminina. *Revista de Estudos Feministas*. ( 2001). Disponível em : [www.http://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article](http://www.http://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article). Acesso: 01 de novembro de 2016.
- NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça. Deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie*. Tradução: Susana de Castro. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Las mujeres y el desarrollo humano*. Bracelona: Herder editorial, 2012.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Almiro Pisseta e Lenita Maria Rímole Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. *O direito dos povos*. Tradução: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ROUSSEAU, J J. *O contrato social*. Tradução: Ciro Mioranza. 2 ed. São Paulo: Escala, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Emilio ou da educação*. Tradução : Roberto Leal Ferreira. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- SANTOS, Jahyra Helena P. *Participação política feminina: a busca da igualdade de gênero*. Dissertação. Unifor. 2015.
- SILVEIRA, Vladimir; ROSCASOLANO Maria Mendez. *Direitos humanos. Conceito, significados e funções*. São

Paulo: editora Saraiva, 2010.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução: Denise Bottman, Ricardo Doninelle Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.